



Paraíba, 04 de Setembro de 2023 · Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba · ANO XIV | Nº 3442a - Edição Extraordinária

Expediente:

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

DIRETORIA-EXECUTIVA

PRESIDENTE: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO – SOBRADO

1ª VICE- PRESIDENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS

2º VICE- PRESIDENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO - BOA

3º VICE- PRESIDENTE: ANNA LORENA NOBREGA – MONTEIRO 4º VICE- PRESIDENTE: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO

1º SECRETÁRIO: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA - PEDRA **BRANCA**

SECRETÁRIO: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ -JUAZEIRINHO

3º SECRETÁRIO: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA -**CABACEIRAS**

1º TESOUREIRO: FÁBIO RAMALHO DA SILVA - LAGOA SECA 2º TESOUREIRO: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – ITABAIANA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

RONALDO R. DE QUEIROZ – GURJÃO JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS CLÁUDIA MACÁRIO LOPES - QUIXABA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS - ALAGOINHA

SUPLENTES

AGUIFAILDO LIRA DANTAS - FREI MARTINHO ROSALBA GOMES DA NÓBREGA - SÃO JOSÉ DO BONFIM JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - RIACHO DOS CAVALOS JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO – PILAR DIOGO RICHELLI ROSAS - NOVA OLINDA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1500/2023 SAPÉ, 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Abre CRÉDITO ESPECIAL para o fim que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,

no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.399.074,66 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil, setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), destinados a ocorrer com as despesas abaixo descritas e classificadas, com recursos de transferências especiais do governo federal.

Art. 2º - As despesas constantes do caput do artigo anterior serão contabilizadas obedecida a seguinte classificação programática:

20.600 - SEC. EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO - SEDCET

12.365.3004.1025 - CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR UND DE ENS INFANTIL E C

44.90.51 – Obras e Instalações – Fonte 706...... R\$ 389.074,66 20.700 - SEC. DE AGRICULTURA E PESCA - SEAP 23.451.3001.1036 - REFORMAR/REVITALIZAR AREA DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL

44.90.51 – Obras e Instalações – Fonte 706......R\$ 160.000,00

20.800 - SEC. DE MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA -**SEMAIE**

15.451.3003.1040 - CONSTRUIR/REFORMAR PRAÇAS E REVITALIZAÇAO DE CALÇA

44.90.51 – Obras e Instalações – Fonte 706.......R\$ 900.000,00

15.451.3003.1043 – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO E ASFALTO E URBANIZ

44.90.51 – Obras e Instalações – Fonte 706.......R\$ 1 000.000,00

15.451.3003.1045 - URBANIZAÇAO DA LINHA FERREA E CONSTRUÇAO DE CICLOV

44.90.51 - Obras e Instalações - Fonte 706........R\$ 810.000,00

15.451.3003.1158 CONSTRUIR/REFORMAR/AMPLIAR AREA DE LAZER AMIS

44.90.51 – Obras e Instalações – Fonte 706................... R\$ 140.000,00 TOTAL.....R\$ 3.399.074,66

Art. 3º - Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transpor de uma à outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, retroagindo os seus efeitos jurídicos a 01 de março de 2023.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 04 de setembro de 2023.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS

Prefeito

Publicado por: Ozineide Ferreira de Souza Código Identificador:4FBAFBA0

1

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1501/2023 SAPÉ, 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza o Município de Sapé a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais nos quais figure como credor, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,

SAPÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica do Município de Sapé, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Sapé fica autorizado a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais nos quais figure como credor, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Ocorrendo o pagamento à vista (cota única), o débito será anistiado da seguinte forma:

- 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa para débitos acima de dez salários mínimos vigentes no momento da celebração do acordo;
- 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa para débitos entre cinco e dez salários mínimos vigentes no momento da celebração do acordo;

- $-\,80\%$ (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa para débitos entre três e cinco salários mínimos vigentes no momento da celebração do acordo;
- 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa para débitos de até três salários mínimos vigentes no momento da celebração do acordo.
- **Art. 3º.** Os débitos poderão ser parcelados e será concedida anistia nas seguintes condições:
- Até 06 (seis) parcelas, anistia de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa incidentes sobre o montante atualizado da dívida;
- Até 12 (doze) parcelas, anistia de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e à multa incidentes sobre o montante atualizado da dívida:
- Até 18 (dezoito) parcelas, anistia de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e à multa incidentes sobre o montante atualizado da dívida;
- Até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 20% (vinte por cento) em relação aos juros e à multa incidentes sobre o montante atualizado da dívida;
- Até 30 (trinta) parcelas, anistia de 10% (vinte por cento) em relação aos juros e à multa incidentes sobre o montante atualizado da dívida;
- Até 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de 5% (cinco por cento) em relação aos juros e à multa incidentes sobre o montante atualizado da dívida;
- Acima de 36 (trinta e seis) parcelas, não será concedida anistia de multa ou juros.
- §1º. Em quaisquer das hipóteses, a parcela mínima deve corresponder a 15% do salário mínimo vigente no momento da celebração do acordo.
- **Art. 4°.** Será obrigatoriamente exigida prestação de garantia para dívida ou conjunto de dívidas com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- **Art. 5°.** Quando o devedor mantiver algum tipo de vínculo ativo com o município credor, o pagamento poderá ser efetuado por meio de desconto em folha, retenções contratuais, etc., desde que haja expressa autorização.
- **Art. 6°.** O acordo preverá a confissão integral, irrevogável e incondicional da dívida.
- **Art.** 7°. O termo de transação preverá a anuência das partes quanto à suspensão do processo até a extinção dos créditos, pelo pagamento, ou sua eventual rescisão.
- §1°. Implicará em rescisão da transação:
- O descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos;
- A constatação, pelo município credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, ainda que realizado anteriormente à celebração do termo, como forma de fraudar o cumprimento do acordo;
- O não pagamento tempestivo de 02 (duas) parcelas consecutivas, 03 (três) alternadas, ou qualquer inadimplemento que perdure por mais de 90 (noventa) dias:
- A ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

- A comprovação de falsa declaração que ensejou a transação;
- A comprovação de existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua celebração;
- A ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou
- A inobservância de quaisquer disposições legais.
- §2º. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.
- §3°. A rescisão da transação implicará no afastamento dos benefícios concedidos e no vencimento antecipado das dívidas, as quais poderão ser cobradas no próprio processo judicial ou administrativo em que o acordo foi celebrado, deduzidos os valores já pagos.
- **Art. 8º.** Os honorários advocatícios caracterizam-se como verbas alimentares, de natureza irrenunciável, e serão fixados no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor transigido.
- **Art. 9°.** O devedor se responsabilizará pelo pagamento de eventuais custas judiciais.
- **Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 04 de setembro de 2023.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS Prefeito de Sapé/PB

> Publicado por: Ozineide Ferreira de Souza Código Identificador:0066ECEE

